

Departamento de Engenharia Informática e de Sistemas Instituto Superior de Engenharia de Coimbra Instituto Politécnico de Coimbra

Licenciatura em Engenharia Informática

Curso Diurno

Ramo de Sistemas de Informação

Unidade Curricular de Ética e Deontologia

Ano Letivo de 2023/2024

PALESTRA Nº 06

A Organização Judicial do Estado Português

Dr. O Domingo Morais

Realizada em 10 de abril de 2024

A AÇÃO DISCIPLINAR, ÉTICA E

João Choupina Ferreira da Mota 2020151878

Coimbra, 15 de abril de 2024

João Mota

A Organização Judicial do Estado Português

No âmbito da cadeira de Ética e Deontologia

Coimbra, 15 de abril de 2024

Índice

R	ESUM	0	4
1	. 1	INTRODUÇÃO	5
2	. 1	DESCRIÇÃO DO TEMA ABORDADO NA PALESTRA	7
	2.1.	Palestrante	7
	2.2.	Contexto Orgânico Formal	7
	2.2.1	Das categorias de Tribunais	8
	2.2.2	Carreiras na Magistratura Judicial	8
	2.2.3	Organização territorial dos Tribunais Judiciais	9
	2.2.4	. Competência dos Tribunais Judiciais	10
	2.2.5	Competências dos Tribunais Administrativos e Fiscais	10
	2.2.6	. Competência do Tribunal de Contas	11
	2.3.	Áreas do Direito Substantivo: Cibercrime, plataformas digitais, teletrabalho	11
	2.3.1	Cibercrime	11
	2.3.2	Plataformas digitais	16
	2.3.3	. Teletrabalho	17
3		ANÁLISE CRÍTICA	19
4	. (CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
R	EFERÊ	NCIAS	22
	Anı	EXOS	

RESUMO

A palestra abordou estrutura e funcionamento do sistema judicial em Portugal. Foram discutidos temas como a organização dos tribunais, os diferentes ramos do poder judicial, os procedimentos legais e a jurisdição. O objetivo foi fornecer uma visão geral da forma como a justiça é administrada no país, destacando as suas características principais e o papel das diferentes instâncias judiciais na aplicação da lei e na resolução de conflitos.

1. INTRODUÇÃO

Como atividade complementar à unidade curricular de Ética e Deontologia, apresento um resumo da palestra com o tema "A Organização Judicial do Estado Português", ministrada pelo Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Domingos Morais, e organizada pelo Professor Doutor Jorge Augusto Castro Neves Barbosa, no dia 14 de abril de 2024, via ZOOM.

O presente relatório tem como objetivo resumir o tema discutido durante a palestra, esclarecer os pontos-chave e apresentar a minha perspetiva sobre o assunto.

Para facilitar a sua leitura, apresento uma breve descrição da sua estrutura, dividido em capítulos e secções:

Capítulo 1 – Este capítulo inicia-se com uma contextualização do tema em discussão, apresenta a sequência seguida no relatório e define as expectativas em relação à execução deste documento;

Capítulo 2 – Principais aspetos abordados durante a palestra;

Capítulo 3 – Análise da minha perspetiva em relação ao tema; e

Capítulo 4 – Considerações finais.

2. DESCRIÇÃO DO TEMA ABORDADO NA PALESTRA

2.1. Palestrante

A palestra teve como orador o Dr. º Domingos Morais, atual Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 1981, seguiu um percurso profissional marcado pela dedicação ao sistema judicial português. Após concluir o 3.º Curso Especial de Formação no Centro de Estudos Judiciários, entre janeiro de 1983 e março de 1984, assumiu o cargo de Juiz Estagiário, até setembro de 1985. Desde então, foi Juiz de Direito na 1.ª Instância até agosto de 2003, quando se tornou Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto. Atualmente é Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

Além da atuação como magistrado, também desempenhou funções como Inspetor Judicial no Conselho Superior da Magistratura entre outubro de 2008 e novembro de 2014. Durante esse período, participou ativamente como membro dos júris das Provas Orais para ingresso nos Cursos de Formação de Magistrados no Centro de Estudos Judiciários, bem como palestrante/orador em diversas Ações de Formação Permanente promovidas pelo mesmo centro, entre os anos de 2002 e 2008.

Concomitantemente, contribuiu para o ensino superior como docente em Cursos de Pós-Graduação e Formação nas Faculdades de Direito da Universidade de Coimbra, Universidade Católica do Porto e Universidade Lusófona do Porto, entre os anos letivos de 2003/2004 e 2011/2012.

2.2. Contexto Orgânico Formal

Lei Orgânica do Sistema Judicial. Base Legal: A organização territorial dos tribunais judiciais em Portugal é definida pela Lei Orgânica do Sistema Judicial. Alterações em 2013: A Lei Orgânica do Sistema Judicial passou por uma alteração em 2013, que resultou na criação da comarca de Lisboa Oeste e na modificação da designação de algumas comarcas.

2.2.1. Das categorias de Tribunais

A justiça ordinária é composta pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelos tribunais judiciais de primeira e segunda instância.

A justiça administrativa é composta pelo Supremo Tribunal Administrativo e pelos outros tribunais administrativos e fiscais.

O Tribunal de Contas é um órgão independente que fiscaliza, fundamentalmente, a legalidade da despesa pública.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) define os tribunais como órgãos de soberania com a missão de administrar a justiça em nome do povo. São responsáveis por assegurar a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e solucionar os conflitos de interesses públicos e privados.

Entre as suas atribuições, destacam-se:

- i. Julgar as causas em que o Estado seja parte;
- ii. Julgar os crimes e as contraordenações;
- iii. Resolver os litígios entre particulares;
- iv. Assegurar a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Os tribunais portugueses são organizados em diferentes categorias, cada uma com competência específica para julgar determinados tipos de causas. A estrutura hierárquica culmina no Supremo Tribunal de Justiça.

Compostos por juízes, magistrados com estatuto próprio, os tribunais desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos dos cidadãos e na construção de uma sociedade justa e democrática.

2.2.2. Carreiras na Magistratura Judicial

O acesso às diferentes carreiras da Magistratura Judicial dá-se por meio de concursos públicos rigorosos, que exigem alto nível de conhecimento jurídico e preparação. Os candidatos são avaliados em diversas etapas, incluindo provas escritas, orais e práticas.

Além da formação em Direito, os candidatos também devem demonstrar outras competências, como ética, imparcialidade e capacidade de análise crítica.

a. Os juízes de direito

A Magistratura Judicial em Portugal é composta por juízes que integram os diferentes tribunais do país, divididos em categorias distintas:

- a.1. Juízes de Direito. São responsáveis por julgar os casos em primeira instância, ou seja, a primeira etapa do processo judicial. Atuam em diversos tipos de tribunais, como tribunais criminais, cíveis, de família e trabalho.
- a.2. Desembargadores. Funcionam como juízes de segunda instância, revisando as decisões tomadas pelos tribunais de primeira instância. Integram os Tribunais da Relação, que são tribunais superiores hierarquicamente aos tribunais de primeira instância. O acesso aos Tribunais da Relação se dá por meio de um concurso específico, aberto a Juízes de Direito com experiência comprovada.
- a.3. Juízes Conselheiros. Ocupam o posto mais alto na hierarquia da Magistratura Judicial, compondo o Supremo Tribunal de Justiça. São responsáveis por analisar recursos extraordinários, como recursos de inconstitucionalidade e recursos de revisão. O ingresso no Supremo Tribunal de Justiça dá-se por meio de um concurso específico, aberto a Desembargadores, Magistrados do Ministério Público e Juristas de Mérito (como Professores Universitários de Direito).

Os juízes são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou reformados, admitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos expressamente previstos no estatuto dos magistrados judiciais.

b. O Ministério Público

O Ministério Público representa o Estado e defende os interesses que a lei determinar. Participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania; exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática.

O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local.

2.2.3. Organização territorial dos Tribunais Judiciais

O sistema judicial português está organizado em diferentes comarcas, que abrangem o território nacional de forma abrangente. As comarcas funcionam como unidades administrativas e jurisdicionais, dividindo o país em áreas de atuação para os tribunais judiciais:

- i. 23 comarcas: O território nacional está dividido em 23 comarcas, que correspondem aos antigos 18 distritos do continente e às regiões autónomas da Madeira e dos Açores.
- ii. Comarcas Especiais: A região de Lisboa possui uma organização diferenciada, subdividida em três comarcas: Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste.
- iii. Comarcas do Porto: A região do Porto também apresenta uma divisão peculiar, composta por duas comarcas: Porto e Porto Oeste.

Os tribunais portugueses são organizados em diferentes categorias, cada uma com competência específica para julgar determinados tipos de causas. A estrutura hierárquica culmina no Supremo Tribunal de Justiça.

Compostos por juízes, magistrados com estatuto próprio, os tribunais desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos dos cidadãos e na construção de uma sociedade justa e democrática.

2.2.4. Competência dos Tribunais Judiciais

Causas de Interesses Privados: Os tribunais judiciais assumem a responsabilidade de julgar processos em diversas áreas, como civil, criminal, laboral e familiar.

Exceções à Competência: É importante salientar que nem todos os casos são julgados pelos tribunais judiciais. Existem tribunais com competência territorial alargada que abrangem todo ou parte do território nacional, como o Tribunal da Propriedade Industrial.

2.2.5. Competências dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Função: Julgam litígios entre o Estado e os cidadãos, bem como questões relacionadas a impostos e taxas; Organização: Existem Tribunais Administrativos e Fiscais em cada região do país; Exemplos: Tribunais Administrativos e Fiscais de Lisboa, Porto, Coimbra, etc.

2.2.6. Competência do Tribunal de Contas

Função: Supervisionam a gestão financeira do Estado e das entidades públicas; Organização: Existe um único Tribunal de Contas em Portugal, com sede em Lisboa; Funções: Julgar as contas públicas, fiscalizar a gestão financeira das entidades públicas, propor medidas para melhorar a gestão financeira do Estado, etc.

2.3. Áreas do Direito Substantivo: Cibercrime, plataformas digitais, teletrabalho

2.3.1. Cibercrime

O cibercrime, um termo que abrange qualquer atividade criminosa que envolve computadores, internet e redes. O sistema judicial português tem enfrentado o aumento de crimes cibernéticos com atualizações na legislação, como a Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro), que foi aprovada em 2009 e sofreu alterações significativas ao longo dos anos para abranger novas formas de criminalidade. Esta lei transpôs uma decisão do Conselho Europeu e adaptou a Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa para o direito nacional, mostrando o compromisso de Portugal com a harmonização das leis de cibersegurança em nível europeu.

Tipos de crimes cibernéticos previstos na Lei do Cibercrime/exemplos de casos julgados

Definições_ artigo 2º "(...) a) «Sistema informático», qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção; b) «**Dados informáticos**», qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma suscetível de processamento num sistema informático,

incluindo os programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função; c) «Dados de tráfego», os dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente; d) «Fornecedor de serviço», qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores dos seus serviços a possibilidade de comunicar por meio de um sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome e por conta daquela entidade fornecedora de serviço ou dos respetivos utilizadores; e) «Interceção», o ato destinado a captar informações contidas num sistema informático, através de dispositivos eletromagnéticos, acústicos, mecânicos ou outros; f) «Topografia», uma série de imagens ligadas entre si, independentemente do modo como são fixadas ou codificadas, que representam a configuração tridimensional das camadas que compõem um produto semicondutor e na qual cada imagem reproduz o desenho, ou parte dele, de uma superfície do produto semicondutor, independentemente da fase do respetivo fabrico; g) «Produto semicondutor», a forma final ou intermédia de qualquer produto, composto por um substrato que inclua uma camada de material semicondutor e constituído por uma ou várias camadas de matérias condutoras, isolantes ou semicondutoras, segundo uma disposição conforme a uma configuração tridimensional e destinada a cumprir. exclusivamente ou não, uma função eletrónica."

Falsidade informática_ nº 1 do artigo 3º "Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, introduzir, modificar, apagar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir num tratamento informático de dados, produzindo dados ou documentos não genuínos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes como se o fossem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou multa de 120 a 600 dias";

Jurisprudência: Ac. TRP de 24-04-2013 , sumário retirado da CJ, 2013, T2, pág.223: I. Comete o crime de falsidade informática aquele que cria informaticamente contas, nas quais produz dados de perfil não genuínos de outra pessoa, através da utilização dos seus dados pessoais que, simulando ser a própria, introduz no sistema informático, para criar, via internet, um sítio próprio da plataforma da rede social facebook, imagem psicológica, carácter, personalidade e identidade daquela pessoa, que não correspondem à realidade, com intenção de serem considerados genuínos; e, através daquelas contas, fingindo ser tal pessoa, divulgar conteúdos íntimos da sua vida pessoal, provocando dessa forma engano, com intenção de que fossem tomadas por verdadeiras e reais, aquelas contas, dessa forma causando prejuízo á honra e imagem de tal pessoa, como era seu desiderato. II. Neste crime, o prejuízo não tem de ser patrimonial, pois o bem jurídico que nele se protege não é o património, mas a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, das redes e dados informáticos.

Contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento _ artigo 3.º-A "Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, contrafizer cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, nomeadamente introduzindo, modificando, apagando, suprimindo ou interferindo, por qualquer outro modo, num tratamento informático de dados registados, incorporados, ou respeitantes a estes cartões ou dispositivos, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.";

Uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos _ n.º 1 do artigo 3.º-B "... usar cartão de pagamento contrafeito, ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos";

Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos _ artigo 3.º-C "...adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar cartão de pagamento contrafeito ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos";

Atos preparatórios da contrafacção _ artigo 3.º-D "...produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer cartão, dispositivo, programa ou outros dados informáticos, ou quaisquer outros instrumentos, informáticos ou não, destinados à prática das ações descritas no artigo 3.º-A, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.";

Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático _ artigo 3.º- E "...adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar: a) Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que hajam sido obtidos mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º; b) Cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que haja sido obtido mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Acesso ilegítimo_ nº 1 e 2 do artigo 6.º "...1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Na mesma pena incorre quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no número anterior.";

Jurisprudência: 1. Ac. Trib. Relação de Coimbra, de 17 de fevereiro de 2016: - Comete o crime de acesso ilegítimo (Artigo 6º, nºs 1 e 4, al a, da Lei nº 109/2009), o inspetor tributário que, por motivos estritamente pessoais, acede ao sistema informático da Autoridade Tributária, consultando declarações de IRS de outrem. O tipo subjetivo daquele ilícito penal não exige qualquer intenção específica (como seja o prejuízo ou a obtenção de benefício ilegítimo), ficando preenchido com o dolo genérico de intenção de aceder a sistema).

- 2. Ac. Trib. Relação do Porto, de 8 de janeiro de 2014: O crime de acesso ilegítimo, previsto no Artigo 6º da Lei do Cibercrime (Lei nº 109/2009) incrimina exatamente a mesma factualidade que era incriminada pelo crime correspondente (Artigo 7º da Lei nº 109/91). Todavia, na lei nova, não se exige qualquer intenção específica (por exemplo, a de causar prejuízo ou a de obter qualquer benefício ilegítimo), apenas se exigindo dolo genérico. O bem jurídico protegido é a segurança dos sistemas informáticos.
- 3. Ac. Trib. Relação de Coimbra, de 15 de outubro de 2008: O bem jurídico protegido do crime de acesso ilegítimo é a segurança do sistema informático? a proteção ao designado domicílio informático algo de semelhante? introdução em casa alheia.

Interceção ilegítima_ artigo 7° " 1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, e através de meios técnicos, intercetar transmissões de dados informáticos que se processam no interior de um sistema informático, a ele destinadas ou dele provenientes,

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. (...) 3 - Incorre na mesma pena prevista no n.º 1 quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no mesmo número.";

Reprodução ilegítima de programa protegido _ artigo 8º "1 - Quem ilegitimamente reproduzir, divulgar ou comunicar ao público um programa informático protegido por lei é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - Na mesma pena incorre quem ilegitimamente reproduzir topografia de um produto semicondutor ou a explorar comercialmente ou importar, para estes fins, uma topografia ou um produto semicondutor fabricado a partir dessa topografia.".

Jurisprudência:1. Ac. TRL de 08-09-2015: - De acordo com o Decreto-Lei nº 252/04, que criou o direito de autor sobre programas de computador, a autorização de utilização do programa não implica a transmissão dos direitos atribuídos ao

autor do programa de computador - designadamente os direitos de reprodução, transformação e colocação em circulação.

- 2. Ac. TRC de 30-10-2013: O tipo de crime de reprodução ilegítima de programa protegido não exige que, cumulativamente, haja reprodução, divulgação e comunicação ao público, bastando-se, por exemplo, com a instalação não autorizada de um programa informático protegido.
- 3. Ac. TRC de 30-10-2013: A instalação de um único programa informático licenciado em vários computadores de uma empresa traduz-se numa reprodução de programa não autorizada. O tipo de crime de reprodução de programa protegido não exige intenção de lucro.

2.3.2. Plataformas digitais

O que são plataformas digitais? Entidades que fornecem serviços à distância através de meios eletrónicos (sites, apps), a pedido de utilizadores. Envolvem trabalho individual como componente essencial, mediante pagamento. Funcionam sob um modelo de negócio próprio e marca registada.

Nestas situações verifica-se a existência de presunção de contrato de trabalho. O artigo 12.º-A do Código do Trabalho estabelece presunção de contrato de trabalho em plataformas digitais quando se verificarem pelo menos duas das seguintes características: a) Fixação da retribuição pela plataforma; b) Poder de direção e regras específicas por parte da plataforma (conduta, prestação de atividade); c) Controlo e supervisão da atividade pela plataforma (incluindo qualidade); d) Restrição da autonomia do trabalhador (horários, tarefas, clientes); e/ou e) Posse ou programação dos equipamentos de trabalho pela plataforma.

No caso de pluralidade de empregadores, o artigo 101.º do Código do Trabalho prevê a responsabilização solidária de um grupo de empresas pelo contrato de trabalho.

Salvo no caso de atividades reguladas por legislação específica (transporte individual com plataforma eletrónica), desta presunção resultam as seguintes consequências: a) A relação entre o trabalhador e a plataforma presume-se laboral; b) Cabe à plataforma ilidir (provar o contrário) a presunção; c) A plataforma e intermediários são solidariamente responsáveis pelos créditos do trabalhador.

2.3.3. Teletrabalho

O teletrabalho, definido como a prestação de trabalho em regime de subordinação jurídica do trabalhador a um empregador, em local não determinado por este, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação, tornou-se uma realidade cada vez mais presente em Portugal.

O teletrabalho encontra-se consagrado nos artigos 165.º a 171.º do Código do Trabalho, que regulamentam os direitos e deveres dos trabalhadores em regime de teletrabalho.

Entre os principais direitos, destacam-se, designadamente: a) A igualdade de direitos e deveres: Os trabalhadores em teletrabalho possuem os mesmos direitos e deveres que os demais trabalhadores da empresa com a mesma categoria ou função idêntica, incluindo formação, promoção na carreira, limites de duração do trabalho, período de descanso, proteção da saúde e segurança no trabalho; b) *O respeito pela privacidade do trabalhador*: O empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador, o seu horário de trabalho e os tempos de descanso, bem como proporcionar condições de trabalho adequadas do ponto de vista físico e psíquico; c) A segurança e saúde no trabalho: É vedada a prática de teletrabalho em atividades que impliquem o uso ou contacto com substâncias e matérias perigosas para a saúde ou integridade do trabalhador; d) Em situações de fiscalização: As ações de fiscalização que impliquem visitas de autoridades inspetivas ao domicílio do trabalhador requerem a anuência deste e a comunicação da sua realização com a antecedência mínima de 48 horas; e) Sobre os custos/compensação: As despesas relacionadas com o teletrabalho, como consumo de eletricidade, internet e uso de equipamento informático pessoal, podem ser compensadas pelo empregador até aos seguintes limites [10 cêntimos para consumo de eletricidade residual; 40 cêntimos para consumo da internet pessoal; 50 cêntimos para o uso do pessoal ou equipamento informático e 1 euro por dia para outros custos (máximo)].

Entre os principais benefícios para trabalhadores e empresas, destacam-se, designadamente: a) A flexibilidade e autonomia: O trabalhador em teletrabalho possui maior flexibilidade no seu horário de trabalho e local de trabalho, o que pode contribuir para um melhor equilíbrio entre a vida profissional e pessoal; b) A melhoria da qualidade de vida: O teletrabalho pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, reduzindo o tempo de deslocamento e o stress associado ao trabalho presencial; c) O aumento da produtividade: O teletrabalho pode levar a um aumento da produtividade dos trabalhadores, devido à redução de interrupções e ao maior foco no trabalho; e, para as empresas d) Redução de custos: As empresas podem reduzir custos com aluguer de espaços físicos, transporte dos trabalhadores e outros encargos relacionados com o trabalho presencial.

3. ANÁLISE CRÍTICA

No contexto da Licenciatura em Engenharia Informática tinha a expetativa de ficar com uma visão holística sobre a eficácia do sistema judicial no combate ao cibercrime, designadamente sobre as implicações sociais do cibercrime, como o impacto em vítimas individuais e em empresas, e a confiança do público no sistema judicial para responder eficazmente a esses crimes. Contudo, não tendo sido esse o tópico central da palestra, permitiu-me ficar com uma visão abrangente do sistema judicial português, designadamente sobre a organização dos tribunais, as diferentes carreiras da magistratura, as áreas do direito substantivo e os desafios emergentes na era digital. A apresentação foi rica em detalhes e exemplos práticos, demonstrando o profundo conhecimento do palestrante.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente palestra alertou-me para os desafios que a era digital impõe ao legislador e às instituições, designadamente:

- I. É crucial que a legislação acompanhe o ritmo das mudanças tecnológicas. As sucessivas alterações à Lei do Cibercrime em Portugal, é um bom indicativo de que o país está atento às necessidades de atualização legal frente aos novos desafios. No entanto, uma análise crítica poderia questionar se as atualizações são suficientemente ágeis e abrangentes para lidar com a natureza sempre em evolução do cibercrime. Também a jurisprudência sobre cibercrime em Portugal tem evoluído, com os tribunais superiores a emitir decisões que ajudam a interpretar e aplicar a lei em casos de cibercrime. Essas decisões são fundamentais para estabelecer precedentes e orientar futuras ações judiciais no combate ao cibercrime.
- II. A formação e recursos para a capacitação dos profissionais do sistema judicial, incluindo juízes, promotores e advogados, em relação às complexidades do cibercrime. Estas palestras são imprescindíveis à promoção da compreensão dos aspetos técnicos e legais do cibercrime e são essenciais para disseminar conhecimento, compartilhar melhores práticas e fomentar a colaboração entre diferentes entidades na luta contra o cibercrime.
- III. Registo, também, a necessidade da Cooperação Internacional, uma vez que o cibercrime muitas vezes ultrapassa fronteiras nacionais, o que torna a cooperação internacional essencial.
- IV. Com o aumento do cibercrime, a proteção de dados pessoais e a privacidade tornam-se preocupações significativas.

REFERÊNCIAS

ANEXOS